

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, incisos VII a IX, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1987, combinado com artigo 4º, incisos I e III, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprova do pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando o disposto nos artigos 43, do Código Nacional de Trânsito, e 87, de seu Regulamento, e na Resolução nº 514/77 do Conselho Nacional de Trânsito;

considerando a necessidade e conveniência de ampliar o alcance do planejamento de contingência destinado a garantir a mobilidade da população em caso de paralisação, total ou parcial do serviço de transporte público coletivo por ônibus,

R E S O L V E :

1. O serviço de transporte público coletivo alternativo reger-se-á por esta Resolução.

2. Para os efeitos desta Resolução, define-se como serviço de transporte público coletivo alternativo aquele realizado por micro-ônibus e utilitários, de aluguel ou não, mediante credenciamento específico, quando houver paralisação ou limitação de natureza emergencial nos serviços regulares do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

3. O credenciamento de que trata o item anterior será solicitado, pelo proprietário do veículo ou por seu arrendatário, no caso de arrendamento mercantil, à Coordenadoria Executiva do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal, que expedirá documento próprio para fins de comprovação.

4. A Coordenadoria Executiva do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal cabe manter cadastro permanente e atualizado dos veículos credenciados para a operação do serviço de que trata esta Resolução.

5. O veículo credenciado, quando em operação, portará, no compartimento interno, facilmente visível, o documento de credenciamento e cartaz indicando o destino e a tarifa, conforme o modelo constante do Anexo a esta Resolução.

6. A quantidade de passageiros transportados será limitada pela capacidade constante do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, expedido pelo DETRAN.

7. A tarifa cobrada de cada passageiro pelo transporte regulamentado por esta Resolução será fixada pelo condutor do veículo, obedecidos os seguintes limites:

- I - até 4 (quatro) vezes o valor da passagem no serviço convencional, para o mesmo trecho, no caso dos veículos com capacidade registrada de até 5 (cinco) passageiros;

II - até 3 (três) vezes o valor da passagem no serviço convencional, para o mesmo trecho, no caso dos veículos com capacidade registrada entre 6 (seis) e 10 (dez) passageiros;

III - até 2 (duas) vezes o valor da passagem no serviço convencional, para o mesmo trecho, no caso dos veículos com capacidade registrada de mais de 10 (dez) passageiros.

8. Os períodos em que os veículos credenciados dos poderão operar o serviço de que trata esta Resolução serão definidos, de acordo com as necessidades verificadas, em notas oficiais do Governo do Distrito Federal, veiculados através dos jornais e emissores de rádio e televisão.

9. Os proprietários e condutores dos veículos credenciados na forma desta Resolução serão responsáveis, na forma da legislação em vigor, pelos danos pessoais ou materiais a que derem causa.

10. Os problemas operacionais eventualmente surgidos serão resolvidos pela autoridade encarregada na coordenação das ações do plano de contingência de transporte público, por ocasião de sua aplicação.

11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1987.

CARLOS ANTONIO DE SOUZA DANTAS
Membro

IVELISE M. LINGHI PEREIRA DA SILVA
Membro

WILSON MACIEL RAMOS
Membro

MICHEL RAMIRO SOSA
Membro

JOSE CARLOS MELLO
Presidente

DANIEL BATISTA DE LUCENA
Membro

JOSE CARLOS MELLO
Membro

JOSE ANTONIO DE ALENCASTRO E SILVA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

OF/SDCA/008

2.000 Bls. - 100-1 - 1/84

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 323/87 - CTPC/DF

DESTINO:

N. BANDEIRANTE

TARIFA: Cz\$ 20,00